



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003873-18.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANDRÉ LUÍS BARBOSA CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003873-18.2025.8.26.0071
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: ANDRÉ LUÍS BARBOSA CAMPOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.037

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA
COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.302/2022 –
INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A
CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA –
INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO
CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - NÃO
CUMPRIDA A TOTALIDADE DA PENA POR
CRIMES IMPEDITIVOS (TRÁFICO DE DROGAS) –
NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO OU SOMA DAS
PENAS – ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
DECRETO 11.302/2022 – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por ANDRÉ LUÍS BARBOSA CAMPOS, contra a r. decisão copiada à fl. 64 da PEC que, nos autos da Execução nº 0011785-68.2024.8.26.0502, que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru, indeferiu o pedido de indulto de pena formulado com base no Decreto nº 11.302/2022.

Em suas razões (fls. 01/04), o agravante postula a reforma da r. decisão, sob o fundamento de que faz jus ao benefício em relação ao crime do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o art. 5º, parágrafo único do Decreto de Indulto dispõe que *“na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em*

abstrato relativa a cada infração penal”.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 21/23), a r. decisão foi mantida (fl. 24).

A Douta Procuradoria—Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 37/41).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, insta salientar que o agravante cumpre pena total de dezoito anos e dois meses, pela prática de tráfico de drogas, furto qualificado, posse irregular de arma de fogo e a infração prevista no art. 309, da Lei nº 9.503/1997 (fl. 9).

O requerimento do indulto foi indeferido pelo douto Magistrado, sob o fundamento de que *“A par de toda discussão acerca da constitucionalidade do decreto em tela, é certo que, no caso em concreto, o sentenciado cumpre pena por crime equiparado a hediondo, situação essa, impeditiva, portanto, para concessão do indulto referente aos delitos mencionados pela DPE, conforme dicção do artigo 11, parágrafo único do Decreto Presidencial 11.302/2022. (...)”*

Pelo exposto, indefiro o pedido de indulto formulado em favor do sentenciado ante o não preenchimento dos requisitos do Decreto nº 11.302/2022” (fl. 17).

Com efeito, dispõe o art. 5º, parágrafo único do

Decreto natalino o seguinte:

“Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.”

No entanto, embora a norma dispusesse que a avaliação dos requisitos deve considerar cada crime individualmente, dispõe o art. 11, parágrafo único do mesmo diploma, o seguinte:

“Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º” (g.n.).

Assim, o pedido da Defesa encontra impedimento no art. 11º, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/22, uma vez que, até 24 de dezembro de 2022, não cumpriu a totalidade das penas relativas aos crimes impeditivos (tráfico de drogas), conforme se infere do cálculo de penas de fls. 8/9.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“Agravado em execução penal. Indulto. Indeferimento. Pretendida concessão do benefício com fulcro no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022. Impossibilidade. A r. decisão denegatória não comporta qualquer reparo, uma vez que a existência de crimes impeditivos à concessão da indulgência (rol do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022), atrai a incidência do § único do art. 11 deste, exigindo o oportuno cumprimento de toda a pena dos crimes impeditivos, para que, somente nesta hipótese, seja possível indultar a pena dos crimes não impeditivos. Requisito não atendido. Agravo não provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008285-64.2024.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Assim, por não satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, o agravante não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator